

PROJETO DE LEI

Nº 225/2017

**LEI** Nº **11.690**

AUTÓGRAFO Nº

**29/2018**

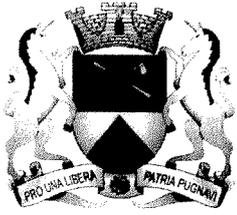
Nº



SECRETARIA

**Autoria: RODRIGO MAGANHATO**

**Assunto: Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 225/2017

**"INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

**Art. 2º** Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

**I** - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

**II** - participar de conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

**III** - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

RECEBIDO EM 13/09/2017  
PROJ. 149916 DATA 10/07/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social;

**Parágrafo único:** À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigi-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - pontualidade do início ao término do itinerário;

III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV - racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas;

V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 13499/2017 INTER: PRO: 159916 UIR: 00/00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VIII - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

IX - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

X - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XI - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único:** Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

**Art. 4º** Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;

II - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;

III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;

SOROCABA, 14 DE MARÇO DE 2017. HENRIQUE PEREIRA - PROTE: 1429916. UTR: 0007001



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;

V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;

VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;

VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;

VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;

IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajas do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - INTER: 13/09/2017 10:08:09:16 PRNT: 169916.076-100711



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

§3º Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de setembro de 2017

**Rodrigo Magalhães "Manga"**  
Vereador

SOROCABA - SP  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
LIVRO DE REGISTRO Nº 13.519/2017  
FOLHA Nº 198 DE 198  
DATA: 12/09/2017  
HORAS: 19:07  
PÁG. Nº 16.991/6  
URL: 01/2/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### LISTA DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SOROCABA

- \* DISQUE 100 (disque denúncia);
- \* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);
- \* PLANTÃO POLICIAL 190;
- \* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SOROCABA

Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478

- \* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SOROCABA

Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 – Vila Florinda, 18040-580 /  
Telefone/Fax: (015) 3231-6955

- \* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417

- \* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)

Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP

email: [condepe@sp.gov.br](mailto:condepe@sp.gov.br)

[www.condepe.org.br](http://www.condepe.org.br)

telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que utilizam o transporte público coletivo para sua locomoção.

Uma vez que os termos "inclusão" e "respeito" tão utilizados nos dias atuais, ainda estão muito distantes de nossa verdadeira realidade.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação.

Este projeto encontra guarida constitucional nos incisos I, II e V do art. 30, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o artigo 37 de nossa Carta Magna, prevê a garantia de participação dos usuários na administração pública direta e indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Sorocaba, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

Diante do exposto, requiro o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

S/S., 12 de setembro de 2017

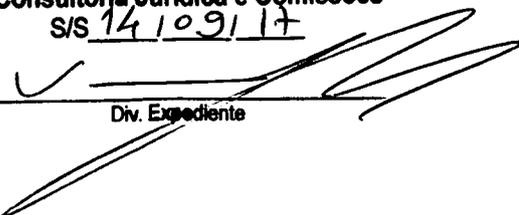
Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

ON

Recebido na Div. Expediente  
13 de Setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 14/09/17

✓   
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 09 / 17

  
\_\_\_\_\_

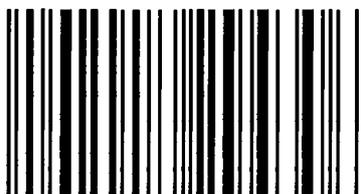
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Maganhato

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Data de Cadastro :** 12/09/2017



5102017294306



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários de Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo (Art. 1º); ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles: participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade; participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito; propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana; apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º); a eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos: acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida; pontualidade do início ao término do itinerário; segurança, com



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

velocidade compatível com as normas do trânsito; racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas; conforto, no limite da lotação prevista para o veículo; acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência; tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema; acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque; ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos; prioridade do transporte coletivo sobre o individual; acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência; acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público (Art. 3º); para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações: utilizar o transporte coletivo com urbanidade; pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível; identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade; tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia; respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais; não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso; comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados; preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço; zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

esferas do poder público. Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia. Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação (Art. 4º); esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

### Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, tal providência legislativa justifica-se, pois:

*A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana, como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devam nortear essa participação.*

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo como direito dos mesmos participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

local de mobilidade urbana; bem como assegura aos usuários o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão sobre seus direitos e responsabilidade, *in verbis*:

### LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

*Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.*

### *DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS*

*Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*

*I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

*II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (g.n.)*

*III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*

*Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre: (g.n.)*

*I - seus direitos e responsabilidades; (g.n.)*

*II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e*

*III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.*

*Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:*

*I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;*

*II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;*

*III - audiências e consultas públicas; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.*

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suplementando a mesma, nos termos do art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 225/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 225/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento nos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, que assegura aos passageiros a participação na política de mobilidade, de modo que tais indivíduos tenham acesso a informação sobre seus direitos e responsabilidades, conforme o art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

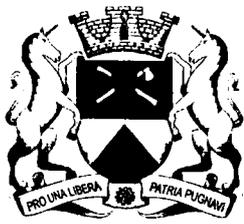
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

*Silvano Júnior*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

*José Apolo da Silva*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

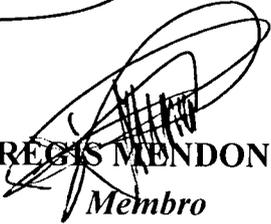
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 21 de setembro de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

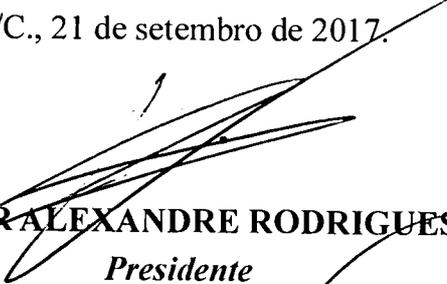
ESTADO DE SÃO PAULO

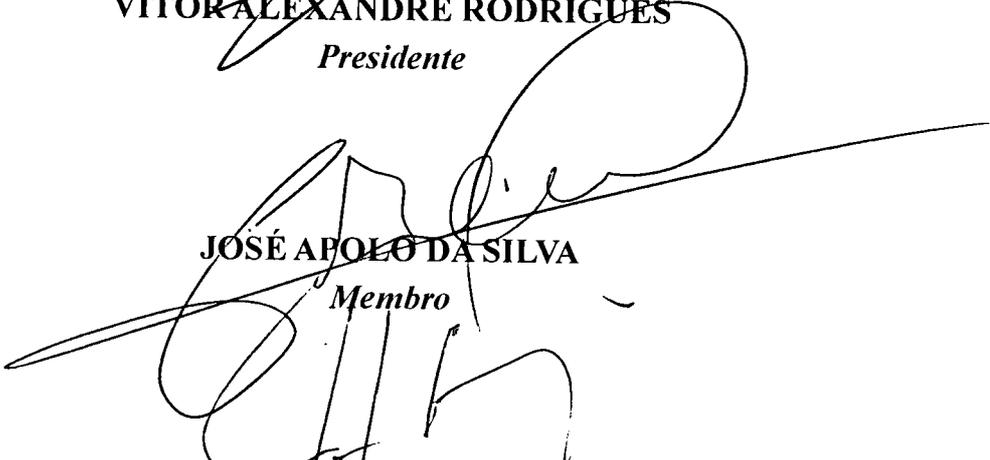
## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

230

Projeto RETIRADO a pedido do 50.62/2017

Vereador: autor

Por tempo determinado Sessões

EM 05 / 10 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Revanente de 50.03/2018*

**1º DISCUSSÃO** 50.09/2018

APROVADO  REJEITADO

EM 06 / 03 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2º DISCUSSÃO** 50.10/2018

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 03 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0085

Sorocaba, 8 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 135/2017;
- Autógrafo nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 19/2017;
- Autógrafo nº 29/2018 ao Projeto de Lei nº 225/2017;
- Autógrafo nº 30/2018 ao Projeto de Lei nº 281/2017;
- Autógrafo nº 31/2018 ao Projeto de Lei nº 142/2017;
- Autógrafo nº 32/2018 ao Projeto de Lei nº 270/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 29/2018

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

**Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 225/2017, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Art. 1º Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

I - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

II - participar de conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

III - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - pontualidade do início ao término do itinerário;

III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV - racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas;

V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;

VIII - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

IX - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

X - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XI - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

Art. 4º Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;

II - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;

III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;

V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;

VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;

VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;

VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;

IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajés do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.

§3º Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta Lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

## ANEXO I

### LISTA DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SOROCABA

- \* DISQUE 100 (disque denúncia);
- \* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);
- \* PLANTÃO POLICIAL 190;
- \* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SOROCABA  
Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478
- \* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SOROCABA  
Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 - Vila Florinda, 18040-580 / Telefone/Fax: (015) 3231-6955
- \* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER  
Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417
- \* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)  
Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP  
email: condepe@sp.gov.br  
www.condepe.org.br  
telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693

## LEIS

cooperação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada na execução da política habitacional. Enfim, atuação de suma importância a ser enfrentada pelos conselheiros, os quais prestarão relevantes serviços à comunidade, mas não serão remunerados.

Quanto à revogação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor, faz-se necessário, tendo em vista que com a aprovação do presente Projeto de Lei, os mesmos perderão seu objeto, posto que as atribuições ali descritas serão de competência do Conselho que ora se pretende criar.

Por todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 8.348/2018)

LEI Nº 11.690, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

(Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 225/2017 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

I - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

II - participar de conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

III - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigi-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - pontualidade do início ao término do itinerário;

III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV - racionalidade dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;

V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VII - atendimento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;

VIII - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

IX - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

X - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XI - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

Art. 4º Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;

II - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;

III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;

IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;

V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;

VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;

VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e

trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;  
VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;  
IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§ 1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§ 2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.  
§ 3º Integra esta Lei o anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta Lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM

Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

LISTA DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SORCABA

\* DISQUE 100 (disque denúncia);

\* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);

\* PLANTÃO POLICIAL 190;

\* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SORCABA

Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478

\* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SORCABA

Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 - Vila Florinda, 18040-580 / Telefone/Fax: (015) 3231-6955

\* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417

\* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)

Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP

email: condepe@sp.gov.br

www.condepe.org.br

telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693

JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que utilizam o transporte público coletivo para sua locomoção.

Uma vez que os termos "inclusão" e "respeito" tão utilizados nos dias atuais, ainda estão muito distantes de nossa verdadeira realidade.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação.

Este Projeto encontra guarida constitucional nos incisos I, II e V do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Ademais, o artigo 37 de nossa Carta Magna, prevê a garantia de participação dos usuários na Administração Pública Direta e Indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Sorocaba, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Diante do exposto, requeiro o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Lei.

# DECRETOS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desse Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

CÍNTIA DE ALMEIDA

Secretária de Igualdade e Assistência Social

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 14.356/1984)

**DECRETO Nº 23.633, DE 9 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre nomeação de membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA – para o Biênio 2018/2019, revoga expressamente os decretos nºs 22.244, de 13 de abril de 2016, 22.466, de 17 de novembro de 2016, 22.669, de 6 de março de 2017 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial, pela Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, alterada pelas leis nºs 10.571, de 19 de setembro de 2013 e 10.734, de 26 de fevereiro de 2014, cuja regulamentação se deu através do Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 22.668, de 6 de março de 2017, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, como membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA para o Biênio 2018/2019, representantes do Poder Executivo Municipal os seguintes cidadãos:

I - Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA:

- a) Titular: Jessé Loures de Moraes;
- b) Suplente: Carolina Barisson M. O. Sodré.
- c) Titular: Márcia Valéria Ferraro Gomes;
- d) Suplente: Brandon Teixeira Feitosa.

II - Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO:

- a) Titular: Clebson Aparecido Ribeiro;
- b) Suplente: Andrea Elaine Cerantola.

III - Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN:

- a) Titular: Danilo César de Oliveira;
- b) Suplente: Amaury dos Santos Farias.

IV - Secretaria de Abastecimento e Nutrição – SEABAN:

- a) Titular: Diego Barros de Almeida;
- b) Suplente: Nelson Luis Landucci.

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER:

- a) Titular: Luis Alberto Firmino;
- b) Suplente – Empresa Municipal Parque Tecnológico – EMPTS: Silvestre Ribeiro.

VI - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES:

- a) Titular: Ricardo Bovino Corrê;
- b) Suplente: Adriano Aparecido Brasil.

VII - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE:

- a) Titular: Reginaldo Schiavi;
- b) Suplente: Stela Maris Bianchi Ribeiro.

Art. 2º Ficam nomeados, como membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA para o Biênio 2018/2019, representantes do Poder Executivo Estadual os seguintes cidadãos:

I - Polícia Militar Ambiental:

- a) Titular: Cap. PM 972325-A Guilherme D'Artagnan de Carvalho e Silva Boppré;
- b) Suplente: 1º Ten. PM 119435-6 Clayton Bortoletti.

II - Fundação Florestal:

- a) Titular: Waldnir Gomes Moreira;
- b) Suplente: Diego Hernandes Rodrigues Laranja.

Art. 3º Ficam nomeados, como membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA para o Biênio 2018/2019, representantes do Poder Executivo Federal os seguintes cidadãos:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Titular: Luiz Eduardo Leite;
- b) Suplente: Sérgio Martini.

Art. 4º Ficam nomeados, como membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA para o Biênio 2018/2019, representantes dos Segmentos Cíveis de Sorocaba os seguintes cidadãos:

I - Estabelecimento de Ensino Superior – Universidade Federal de São Carlos – UFScar – Cam-

pus Sorocaba:

- a) Titular: Carlos Azevedo Marcassa;
- b) Suplente: Sandro Dellevedove.

II - Estabelecimento de Ensino Superior:

- a) Titular - Universidade de Sorocaba – UNISO: Prof. Dr. Nobel Penteado de Freitas;
- b) Suplente - Universidade Paulista - Unidade Universitária de Sorocaba: Prof. Dr. Welber Senteio Smith.

III - Estabelecimento de Ensino Médio - ETEC Rubens de Faria e Souza:

- a) Titular: Maria Tereza Bertin;
- b) Suplente: Lúcia Helena Campolim Rodrigues.

IV - Ongs Ambientalistas - Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Emprego e Cidadania – CEADec:

- a) Titular: Claire Cristine Pasqualini;
- b) Suplente: Rita de Cássia Gonçalves Viana.

V - Serviço de Obras Sociais – SOS:

- a) Titular: Luiz Racca Neto;
- b) Suplente: Helder Antônio Frezza.

VI - Associação Civil na Área de Meio Ambiente:

- a) Titular - Instituto Defesa Sorocaba – IDS: Sandra Yukari Shirata Lanças;
- b) Suplente - Sociedade de Melhoramentos dos Jardins Bandeirantes, Novo Bandeirantes e Alpino: Adair Alves Filho.

VII - Conselhos de Classe e Associações Profissionais – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - 24ª Subseção – Sorocaba:

- a) Titular: Dra. Marise Cristina Marcolan Sampaio;
- b) Suplente: Dra. Vanessa Senteio Smith.

VIII - Conselhos de Classe e Associações Profissionais - Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB - Núcleo Sorocaba:

- a) Titular: Zuremar Basso Maia;
- b) Suplente: Maria do Carmo Cassani Lopes Soeiro.

IX - Conselhos de Classe e Associações Profissionais - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba – AEAS:

- a) Titular: João Ângelo Marzola;
- b) Suplente: Luiz Francisco da Silva.

X - Representantes de Sindicatos - Sindicato Rural de Sorocaba:

- a) Titular: Pedro Menezini de Moraes;
- b) Suplente: Mário Nakano Júnior.

XI - Representantes de Sindicatos - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP:

- a) Titular: Elias Stefan Júnior;
- b) Suplente: José Fernando Alonso.

Art. 5º Os serviços prestados em decorrência destas nomeações são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros ora nomeados será exercido gratuitamente.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os decretos nºs 22.244, de 13 de abril de 2016, 22.466, de 17 de novembro de 2016 e 22.669, de 6 de março de 2017.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JESSÉ LOURES DE MORAES

Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

# LEIS

(Processo nº 8.348/2018)

**LEI Nº 11.690, DE 2 DE ABRIL DE 2018.**

(Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 225/2017 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legis-

## LEIS

lação municipal, estadual e federal, entre eles:

- I - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;
- II - participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;
- III - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;
- IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

- I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
- II - pontualidade do início ao término do itinerário;
- III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;
- IV - sinalização dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;
- V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;
- VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;
- VII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;
- VIII - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;
- IX - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;
- X - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- XI - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;
- XII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

Art. 4º Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

- I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;
- II - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;
- III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;
- IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;
- V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;
- VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;
- VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;
- VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;
- IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§ 1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§ 2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajas do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.

§ 3º Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta Lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM

Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei nº 11.690, de 2 de abril de 2018, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

ANEXO I

LISTA DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SOROCABA

\* DISQUE 100 (disque denúncia);

\* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);

\* PLANTÃO POLICIAL 190;

\* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SOROCABA

Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478

\* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SOROCABA

Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 - Vila Florinda, 18040-580 / Telefone/Fax: (015) 3231-6955

\* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417

\* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)

Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP

email: condepe@sp.gov.br

www.condepe.org.br

telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693

JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que utilizam o transporte público coletivo para sua locomoção.

Uma vez que os termos "inclusão" e "respeito" são utilizados nos dias atuais, ainda estão muito distantes de nossa verdadeira realidade.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação.

Este Projeto encontra guarida constitucional nos incisos I, II e V do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Ademais, o artigo 37 de nossa Carta Magna, prevê a garantia de participação dos usuários na Administração Pública Direta e Indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Sorocaba, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Diante do exposto, requeiro o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Lei.

(Processo nº 5.989/2017)

LEI Nº 11.693, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 135/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior".

Parágrafo único. A concessão mencionada no caput deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lancho-nete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.



(Processo nº 8.348/2018)

LEI Nº 11.690, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

(Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 225/2017 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

I - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

II - participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

III - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - pontualidade do início ao término do itinerário;

III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV - racionalidade dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;

V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.690, de 2/4/2018 – fls. 2.

VII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;

VIII - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

IX - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

X - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XI - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

Art. 4º Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;

II - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;

III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;

IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;

V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;

VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;

VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;

VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;

IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§ 1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.690, de 2/4/2018 – fls. 3.

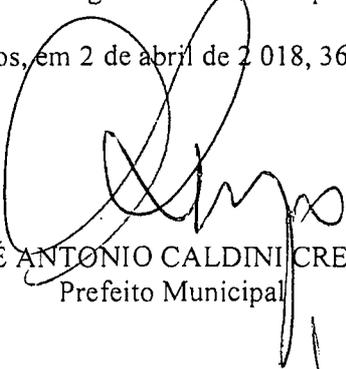
§ 2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.

§ 3º Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta Lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.



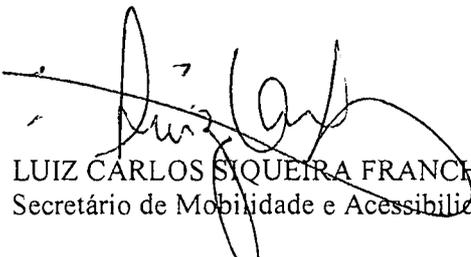
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

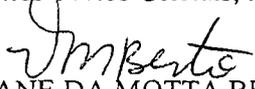


ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central



LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM  
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.690, de 2/4/2018 – fls. 4.

**ANEXO I**

**LISTA DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SOROCABA**

- \* DISQUE 100 (disque denúncia);
- \* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);
- \* PLANTÃO POLICIAL 190;
- \* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SOROCABA  
Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478
- \* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SOROCABA  
Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 – Vila Florinda, 18040-580 / Telefone/Fax: (015) 3231-6955
- \* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER  
Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417
- \* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)  
Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP  
email: [condepe@sp.gov.br](mailto:condepe@sp.gov.br)  
[www.condepe.org.br](http://www.condepe.org.br)  
telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693



Lei nº 11.690, de 2/4/2018 – fls. 5.

### JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que utilizam o transporte público coletivo para sua locomoção.

Uma vez que os termos “inclusão” e “respeito” tão utilizados nos dias atuais, ainda estão muito distantes de nossa verdadeira realidade.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação.

Este Projeto encontra guarida constitucional nos incisos I, II e V do art. 30, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Ademais, o artigo 37 de nossa Carta Magna, prevê a garantia de participação dos usuários na Administração Pública Direta e Indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Sorocaba, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

Diante do exposto, requeiro o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Lei.